



JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

48.570.633/0001-61

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Municipal de Formiga

EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 98/2023

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA, CNPJ 48.570.633/0001-61, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação CONSTRUIOS MATERIAL DE CONSTRUCAO E ELETROELETRONICOS LTDA, CNPJ: 31.137.265/0001-60. Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao termo de referência.

DOS FATOS:

A CONSTRUIOS MATERIAL DE CONSTRUCAO E ELETROELETRONICOS LTDA, CNPJ: 31.137.265/0001-60 ofertou o **CARRINHO CONST.CHAPA16 PC325METAL METALOSA**:



85896-0

CARRINHO CONST.CHAPA16 PC325METAL
METALOSA

Dessa forma, ao diligenciar no site do fabricante, observamos que esse modelo possui capacidade de 60 litros. Ou seja, ele possui capacidade inferior ao requisitado pela prefeitura. No edital é dito:

“Carrinho de mão com capacidade mínima de 80 litros”

Fonte: [CARRINHO METALFORTE – Metalosa](#)



JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231

DO DIREITO:

Dessa forma, não é possível flexibilizar as exigências após a etapa de lances na apresentação de documentos e propostas, e uma vez determinadas as exigências do edital qualquer proposta com características divergentes estaria desclassificada do certame por não atendimento à exigência editalícia.

Uma vez não observado o atendimento ao edital, verifica-se o não preenchimento dos requisitos legais previstos para o certame motivo pelo qual as Recorridas deverão ser desclassificadas.

Este é o entendimento dos tribunais pátrios conforme jurisprudência in verbis:

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.

DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.

I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou se clara inobservância a diversos princípios, como a isonomia, legalidade e, sobretudo, Presencial.

II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 160869820124013900 PA 0016086-98.2012.4.01.3900" EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. (Apelação Cível 1.0024.13.108895-7/004, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014).

Ainda sobre o tema, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige [...]" (Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012. p.244 4.

DA IMPERATIVA REVISÃO E REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Cabe lembrar que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos, proceder as revisões e reformas de suas decisões, visto que o postulado da autotutela permite que Administração Pública controle seus atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, para afastar do ordenamento jurídico licitacional o ato ilegal, ou contrário ao interesse público, independentemente de recurso ao Judiciário. Este poder de autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da supremacia do interesse público, dos quais decorrem todos os demais. Exercício com o propósito de corrigir atos ilegais, que são anulados, bem como os atos considerados inconvenientes ou inoportunos, que ficam sujeitos à



JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231

revogação, o controle administrativo, está sintetizado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 STF: “A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 STF: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Impõe-se assim, diante das evidências, que a Administração responda acertada e energicamente a nosso pleito, promovendo a justiça e atentando para os princípios regulamentadores do processo licitatório.

DO PEDIDO

Pelo exposto, uma vez comprovado o descumprimento da RECORRIDA ao edital, requer a RECORRENTE que sejam acolhidas as razões supra, com a conseqüente reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, desclassificando a empresa CONSTRURIOS MATERIAL DE CONSTRUCAO E ELETROELETRONICOS LTDA, que ofertou produto inferior ao solicitado em edital e de todas que oferecem os modelos.

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta recorrente, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Caso não entenda pelo deferimento do recurso, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Formiga, 22 de janeiro de 2024.

JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA
Representante Legal
109.936.886-32